

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

URGENTE

**Processo nº 022/1.19.0006205-2
PERÍCIA PRÉVIA**

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA, perito regularmente nomeado nos autos da Recuperação Judicial de **GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho fls. 610/611, apresentar perícia prévia e documentos anexos.

Pelotas, 01 de agosto de 2019.

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS 106.886



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

LAUDO DE PERÍCIA PRÉVIA



GRAINTEK
SOLUÇÕES EM ALIMENTOS

Responsável técnico: Fábio Cainelli de Almeida
CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

51 3664.1066 | 51 98032.1916 ☎ | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS

I. PRELIMINAR

1. A presente perícia foi desenvolvida em atenção à consideração deferida pelo Juízo da causa e desempenhada de acordo com os padrões éticos e legais, sob comando da necessária isenção e compromisso único com a missão de auxiliar do Juízo.

2. O trabalho foi produzido sob a responsabilidade técnica do profissional que a subscreve, com participação dos colaboradores que compõe a equipe auxiliar do escritório Cainelli de Almeida Advogados (OAB/RS 9.023), composta por profissionais especializados e com mais de 30 anos de experiência na área jurídica e contábil. Participaram da elaboração desta peça pericial, os seguintes profissionais:

- a) O responsável técnico, Fábio Cainelli de Almeida, Advogado (OAB/RS 106.886), Especialista em Finanças e Governança Corporativa, com curso de Administrador Judicial e pós-graduando em Direito Empresarial;
- b) Júlio Alfredo de Almeida, Advogado (OAB/RS 24.023), Especialista em Direito Comunitário, com 32 anos de atuação na área jurídica, sendo 25 anos como Promotor de Justiça;
- c) Juliana Cainelli de Almeida, Advogada (OAB/RS 97.853), Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Direito Público e Mestranda em Direito.
- d) Fabiana Oliveira Cainelli Benetti, Advogada (OAB/RS 90.796), Especialista em Direito Civil e Processo Civil;

- e) Bráulio de Jesus Boff de Barros, Contador, com mais de 30 anos de experiência, CRC/RS S-SC 33.245/0-7, APEJUST 4ªR 1188 – CNPC Nº 298, Especialista em Auditoria e Perícia Contábil.

II. OBJETO DA PERÍCIA

3. A realização de perícia prévia nos processos de recuperação judicial é uma tendência que vem se intensificando no ambiente jurídico nacional, como forma de auxiliar o Juízo, entregando-lhe informações com o objetivo de proporcionar melhor percepção da efetiva situação da empresa postulante de recuperação judicial, permitindo-lhe o acesso a elementos que lhe garantam a eficácia da tutela jurisdicional especializada.

4. Influenciado por tal tendência, o Conselho Nacional de Justiça, pautou a matéria e, em grupo de trabalho criado especificamente para contribuir com a modernização do judiciário nos processos de recuperação judicial e falência, aprovou a realização de perícia prévia como instrumento de aquilatar preliminarmente as condições de desenvolvimento do pedido de recuperação.¹ Ainda, nesse sentido, versa o Dr. Daniel Carnio Costa, in verbis:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial”.²

¹ <https://www.conjur.com.br/2019-jun-23/grupo-trabalho-cnj-aprova-propostas-recuperacao-judicial>

² <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI277594,41046-A+pericia+previa+em+recuperacao+judicial+de+empresas+Fundamentos+e>

6. Desse modo a determinação para realização de perícia prévia está em consonância com a mais moderna tendência jurídica especializada no Direito recuperacional e falimentar.

7. Portanto, o presente laudo tem como objeto auxiliar o Juízo a averiguar a regularidade documental, técnica e fática presente nos autos da ação n.º 022/1.19.0006205-2, ajuizada por GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., bem como esclarecer as questões suscitadas no despacho de fls. 610/611.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUTORA

8. A GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., atual denominação de Cerealle Indústria e Comércio de Cereais S.A., com sede na BR 116, N.º 6780, em Pelotas/RS, ingressou com o pedido de Recuperação Judicial em 24.05.2019.

9. A empresa atua no segmento de industrialização, comércio, importação e exportação de gêneros alimentícios desde 1993, produzindo e comercializando flocos de arroz e de cereais - crispies, arroz para sopas e produtos instantâneos, farinha e gritz de arroz Cerealtec, farinhas pré-gelatinizada, para indústrias dos mais variados segmentos, com enfoque na produção de insumos para indústrias alimentícias, fornece desde matéria prima para indústria até produtos acabados e envasados nas marcas de clientes.

10. Aduz que a crise vivenciada pela empresa possui cinco causas determinantes, quais sejam: a) o insucesso da fábrica de ração “VITA RAÇA”, que compunha o grupo da Cerealle Graintek; b) a fragilização ocasionada pelo formato de reestruturação societária adotado; c) problemas fiscais com o Município de

Pelotas, derivados de um Contrato Administrativo de Concessão Condicional de Benefícios Fiscais, Materiais e Financeiros; d) a influência deliberadamente danosa do Fundo Gávea e da consultora Be Prof na empresa Autora e; e) o cenário econômico nacional.

11. Apresenta Plano de Recuperação Judicial – Fase postulatória, acreditando em sua viabilidade econômica, trazendo projeções de evolução positiva da empresa, bem como métodos de pagamento e meios de recuperação.

12. Diante disso, postulou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos dos protestos e a comunicação aos órgãos restritivos de crédito para suspensão dos efeitos apontados em nome da Autora.

IV. REQUISITOS LEGAIS

13. Passa à verificação do atendimento dos requisitos legais, expressamente consignados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como o artigo 122, Parágrafo Único e inciso XI da Lei 6.404/76 c/c 1.071, inciso XVIII do CC.

14. De pronto, cabe referir que a empresa acostou aos autos a Autorização para Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, deliberada em Assembleia Geral Extraordinária, ato devidamente registrado na Junta Comercial sob n.º 4968018, conforme preceitua o artigo 22, Parágrafo Único e inciso XI da Lei 6.404/76 (fls. 18/25).

15. Considerando o extenso rol estabelecido pelos artigos 48 e 51 da LREF, visando facilitar a compreensão e conferência, segue abaixo tabela *checklist* do cumprimento das exigências legais previstas nos artigos supramencionados, onde:



SIGNIFICA:

ITEM CUMPRIDO



SIGNIFICA:

ITEM PARCIALMENTE CUMPRIDO



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005		
REQUISITOS	CUMPRIMENTO	OBSERVAÇÕES
Caput - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos		Certidão da JUCISRS FL. 192
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;		Tramitam 3 Pedidos de Falência em face da Autora (Processos n.º 022/1.18.0001606-7, 022/1.19.00001796-0, 022/1.19.0005781-4), sem decreto de falência.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;		A empresa postulou Recuperação Judicial em 2017 (Processo n.º 022/1.18.0014687-4), todavia, esta não foi deferida, com fulcro no artigo 321, § Único, do CPC.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo		A empresa postulou Recuperação Judicial em 2017 (Processo n.º 022/1.18.0014687-4), todavia, esta não foi deferida, com fulcro no artigo 321, § Único, do CPC.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.		Foram entregues ao Perito as certidões necessárias (DOC.1)



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005		
Art. 51 - A petição inicial será instruída com:		
REQUISITOS	CUMPRIMENTO	OBSERVAÇÕES
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		As razões da crise estão expostas na peça exordial (fls. 02/16), bem como no tópico "Exposição das causas concretas da situação patrimonial" da Proposta de Plano de Recuperação Judicial (fls. 76/95).
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		ANO 2016 - (fls. 147 - 176) ANO 2017 - (fls. 143 - 146) ANO 2018 - (fls. 141-142)
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;		fls. 177 - 186 *O requisito de endereço na Classe Trabalhista foi suprido com a remessa de lista corrigida ao Perito (Doc. 2)



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		fls. 187 - 190
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		fls. 191 - 240
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		fls. 296 - 322
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	 PARCIALMENTE CUMPRIDO	fls. 323 - 528 *A Autora refere em sua inicial que não possui mais acesso às suas contas bancárias e, por tal razão, não acostou aos autos os extratos de 2019 (item III. A - fl. 11)
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		fls. 529 -560
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.		fls. 554 - 560

16. Portanto, restam cumpridos os requisitos formais, com a observação já realizada na exordial, de impossibilidade de juntada dos extratos atualizados da Autora, em razão da falta de acesso as suas contas bancárias, podendo ser expedido ofício para efetivação de tal ato, bem como requisitado à Autora os extratos das operações realizadas junto aos Fundos.

V. ANÁLISE CONTÁBIL

17. Com base no parecer contábil (DOC. 3) exarado por Bráulio de Jesus Boff de Barros, Contador CRC/RS S-SC 33.245/0-7, APEJUST 4ªR 1188 – CNPC Nº 298, passa à análise contábil dos dados ofertados em alegações e documentos da inicial.

V.I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

18. A presente análise tem por objetivo mensurar os dados trazidos nas peças contábeis da empresa GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. No seu quadro societário, figura como acionista detentora de 100% de suas ações a empresa LEVINA ALIMENTOS LTDA, com sede em Araras – SP, sendo a mesma gestora da postulante do abrigo da Recuperação Judicial.

19. Embora não sendo alvo principal desta análise, cumpre referir que a gestora LEVINA não traz em seu último Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2018 a participação com investimentos em controladas. Tal omissão não permite uma análise verossímil, por inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis.

20. Pela razão acima, não se analisou as demonstrações contábeis da gestora LEVINA, pois, em princípio, não merecem confiabilidade.

21. Posto isso, a presente análise foi feita partindo da presunção de veracidade dos dados contábeis (Contas, Classificações destas e Valores expressos), espelhados em cópias, contendo as assinaturas de Gabriel Correa de Oliveira, como diretor da empresa GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e de Fábio Pozza Cousen, como contador habilitado no CRC/RS responsável pela elaboração das peças contábeis.

22. As Demonstrações Contábeis analisadas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 atendem nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26), alterada pela Resolução nº 1.376/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011.

23. Restaram juntadas as Demonstrações Contábeis que deveriam ser especialmente levantadas para instruir o pedido de Recuperação Judicial, dando posição atual da situação econômico-financeira da postulante.

V.II ANÁLISE DE BALANÇO – VARIAÇÃO HORIZONTAL

24. Na análise horizontal são comparadas as demonstrações contábeis entre períodos, onde são mostradas as variações que ocorreram nos valores monetários ou em valores relativos – percentagem ou números índices – em relação a uma demonstração básica, geralmente a mais antiga da série, a fim de caracterizar tendências.

25. Calculam-se os índices considerando o período mais antigo como índice básico = 100. As variações ocorridas ao longo dos anos permitem avaliar a eficácia das estratégias adotadas pela empresa no passado.

A) Análise Horizontal do Ativo

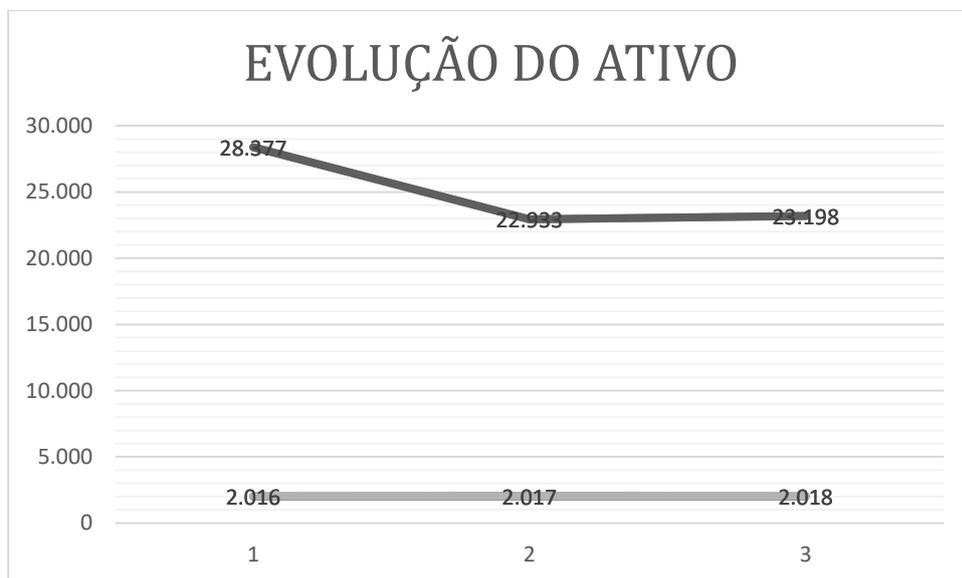
Quadro 1 – Evolução horizontal do ativo – evolução dos índices – base 2016

Em milhares de reais

	2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	
Disponível	515	-99,99	1	200,00	3	
Clientes	4.806	-53,51	2.234	-13,51	1.932	
Estoques	2.502	-28,37	1.792	-11,94	1.578	
Outros Créditos	2.471	-41,68	1.441	63,22	2.352	
Total Circulante	10.294	-46,88	5.468	7,26	5.865	
Despesas Antecipadas	0	100,00	3	-100,00	0	
Desp. Exercício Seguinte	0	100,00	3	-100,00	0	
Depósitos Judiciais	156	876,92	1.368	16,30	1.591	
Investimentos	0		124	4,03	129	
Outros Créditos	58	-100,00	0	0	0	
Imobilizado	17.750	-10,02	15.970	-2,23	15.613	
Intangível	119	-100,00	0	0	0	
Total não Circulante	18.083	-3,43	17.462	-0,73	17.333	
TOTAL DO ATIVO	28.377	-19,18	22.933	1,15	23.198	



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



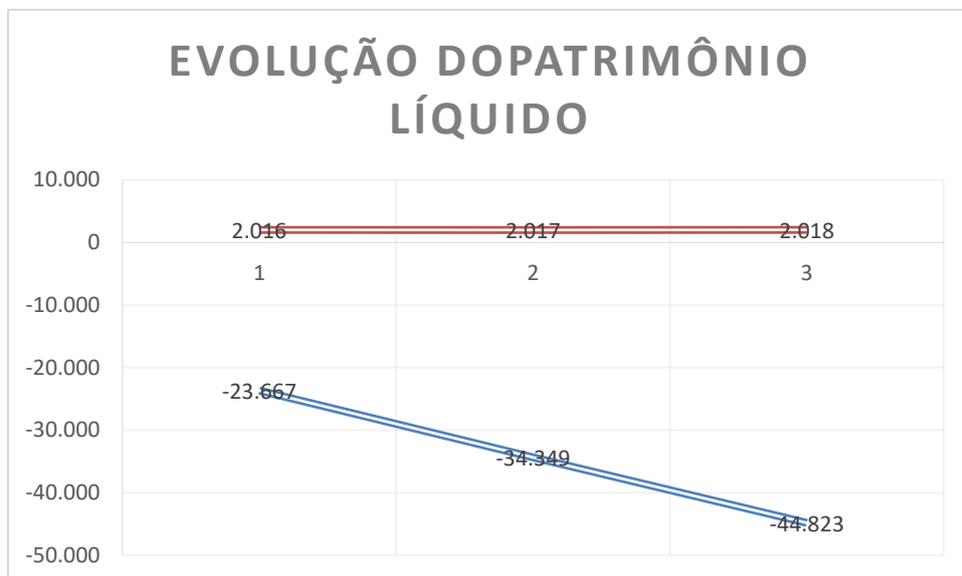
B) Análise Horizontal do Passivo e Patrimônio Líquido

Quadro 2 – Evolução horizontal do passivo e patrimônio Líquido – evolução dos índices – base 2016

Em milhares de reais

	2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Fornecedores	4.347	-22,47	3.370	39,10	4.688	
Financiamentos	5.128	34,10	6.877	34,75	9.267	
Obrig. Sociais e Fiscais	25.737	-13,85	22.171	12,02	24.838	
Outras Obrigações	4.144	122,15	13.350	34,44	17.948	
Total Circulante	39.356	16,29	45.768	23,97	56.741	
Financiamentos	8.003	-4,26	7.662	-2,06	7.504	
Subvenções Governam.	2.814	0	2.814	0	2.814	
Outras Obrigações	1.871	-44,62	1.036	-7,14	962	
Total não Circulante	12.688	-9,26	11.512	-2,01	11.280	
Capital Social	10.500	0	10.500	50,92	15.847	
Adiant. Aumento Capital	12.328	36,76	12.628	16,24	7.281	
Ajuste Aval. Patrimonial	1.625	2,43	1.277	-4,54	1.219	
Prejuízos acumulados	(48.120)	22,09	(58.754)	17,72	(69.171)	
Total Patrimônio Líquido	(23.667)	45,13	(34.349)	30,49	(44.823)	
TOTAL DO PASSIVO	28.377	-19,18	22.933	1,15	23.198	

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



V.III ANÁLISE DA DRE – VARIAÇÃO HORIZONTAL

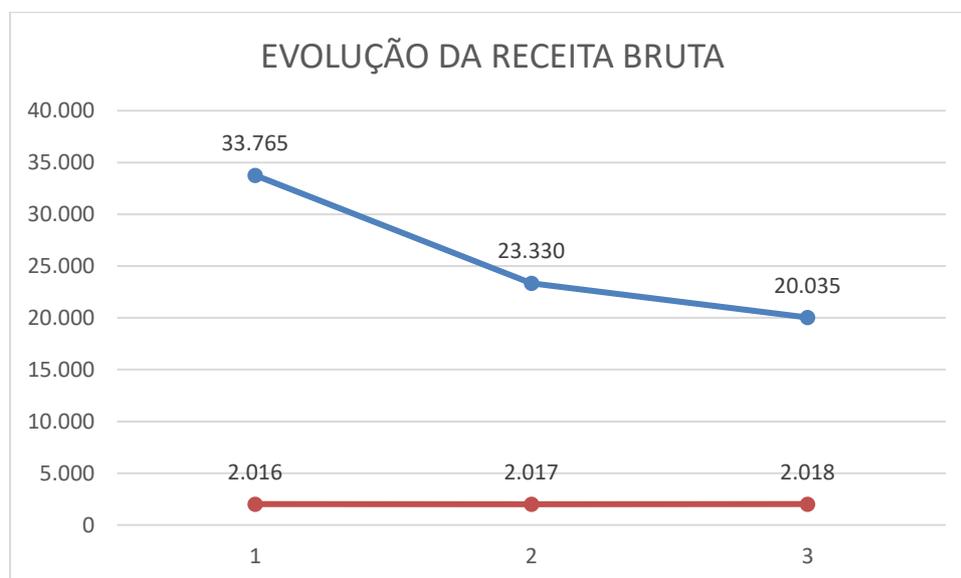
26. A análise horizontal de demonstração de resultado mostra as variações que ocorreram nos valores monetários ou valores relativos – percentagem ou números índices – num determinado período de tempo. A análise horizontal enfatiza as modificações em cada conta ou grupo de contas, em relação a uma demonstração básica, geralmente a mais antiga da série, a fim de caracterizar tendências; é basicamente um processo de análise temporal, desenvolvido por meio de números índices.

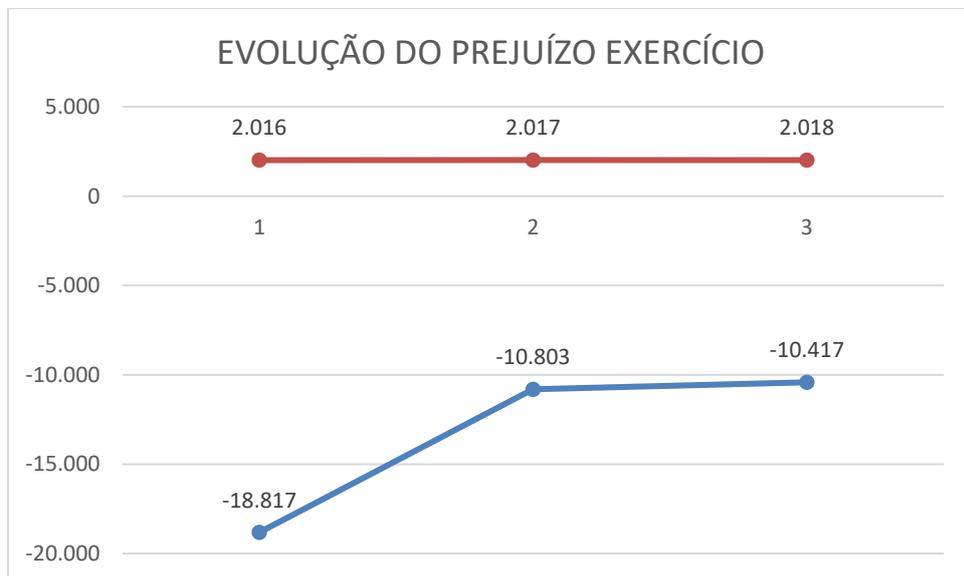
A) Análise horizontal da DRE

Quadro 3 – Evolução Horizontal da DRE – base 2016

Em milhares de reais

DRE	2016		2017		2018
	R\$	%	R\$	%	R\$
Receita Bruta Vendas	33.765		23.330		20.035
(-) Deduções de Vendas			(6.019)		(8.556)
Receita Líquida de Vendas	33.765	-48,73	17.310	-33,69	11.478
(-) Custo Prod. Vendidos	(31.057)		(18.539)		(13.260)
Lucro Bruto Vendas	2.708		(1.228)		(1.781)
Despesas Comerciais	(3.308)		(1.345)		(976)
Despesas Administrativas	(3.428)		(3.471)		(3.577)
Outras Receitas Operacionais	41		5		0
Outras Desp. Operacionais	(7.739)		(19)		(291)
Prejuízo Operacional	(11.726)	-51,66	(6.058)	9,37	(6.626)
Receitas Financeiras	39		34		29
Despesas Financeiras	(7.130)		(4.779)		(3.820)
Prejuízo Exercício	(18.817)	-42,58	(10.803)	-3,57	(10.417)





V.IV ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA

27. A definição de fluxo de caixa, apesar de aparentemente simples, gera uma série de interpretações. Assim, dependendo da empresa e da técnica utilizada, o fluxo de caixa pode apresentar grandes variações. Seu conceito mais objetivo é “um instrumento administrativo que registra as entradas e saídas de recursos provenientes das atividades de uma empresa, num período de tempo”, assim sendo possível identificar com antecedência a necessidade de recursos para a empresa.

28. A falta de caixa pode causar uma série de descontinuidade em suas operações, constituindo-se, por consequência, em elemento básico e indispensável para o gestor, sendo de grande importância, também, para avaliar a posição financeira da empresa a longo prazo.

29. A projeção do Fluxo de Caixa se fundamenta nos dados atuais apurados, onde se antevê um faturamento anual de aproximadamente R\$ 17 milhões para o exercício em curso, que, se comparado o atual cenário, a realização não foge da realidade da empresa. **Assim, sem o ônus de obrigações a curto prazo, caso seja concedida a Recuperação Judicial e, também, a empresa consiga manter as Receitas apresentadas com a devida reavaliação de gastos para a geração de resultados positivos, será possível atingir os objetivos da Projeção do Fluxo de Caixa.**

V.V FATURAMENTO E PREJUÍZO

30. A crise apontada pela Empresa postulante da Recuperação Judicial fica evidente com a análise da média de Faturamento Anual que detinha durante o período em questão. Em 2016, a empresa obtivera o melhor cenário dentre os anos apurados, com um Faturamento de R\$ 33.765 mil, apresentando média mensal de R\$ 2.813 mil, depois disso a queda foi contínua até chegar ao patamar de R\$ 20.035 mil em 2018, representado por faturamento mensal de R\$ 1.669 mil.

31. O LAIR (Lucro/Prejuízo Antes dos Impostos e Contribuição Social) se manteve negativo em todo período ponderado, sendo que em 2016 alcançou seu pior resultado, com Prejuízo de R\$ 18.817 mil. Tal valor representou um aumento do Prejuízo em 7,94% em relação ao ano anterior.

V.VI ÍNDICES DE LIQUIDEZ

32. Estes índices avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente as suas obrigações, sendo de grande importância para a administração da empresa.

33. As teorias de análise fundamentalista vão sempre começar com uma boa aplicação de conceitos de contabilidade e finanças tradicionais.

34. Os índices de liquidez são parâmetros que servem para dar uma ideia melhor de como avaliar os números daquele negócio, mas que não devem ser analisados isoladamente.

a) **LIQUIDEZ SECA** - objetiva calcular a **capacidade de pagamento do seu passivo a curto prazo, porém excluindo os saldos em Estoques**, pois estes podem estar em desuso (obsoletos) e/ou não apresentarem o real valor de liquidez. Outrossim, este índice observa o quão dependente do estoque a empresa se encontra se comparado com o indicador de liquidez corrente.

2016	2017	2018
0,1978	0,0802	0,0755

Interpretação: Para cada um real de dívidas de curto prazo, em 31/12/2018, a empresa possuía apenas sete centavos em disponibilidade imediata.

b) LIQUIDEZ CORRENTE – este é um dos índices de liquidez que nos dá **uma ideia de como está liquidez de curto prazo da empresa**, já que as rubricas de Circulante do Balanço Patrimonial contabilizam ativos/passivos com prazo de até 12 meses.

2016	2017	2018
0,2615	0,1194	0,1033

Interpretação: Para cada um real de dívidas de curto prazo, em 31/12/2018, a empresa possuía apenas dez centavos no seu Ativo Circulante para cobertura.

c) LIQUIDEZ GERAL – Este índice relaciona as capacidades de curto prazo e longo prazo da empresa. As rubricas de Longo Prazo de um balanço patrimonial contêm itens de prazos superiores aos 12 meses. Portanto, ao apresentar um índice abaixo de 1, a empresa em tese, não teria condições de arcar com suas obrigações, levando-se em consideração ambos os prazos, curto e longo.

2016	2017	2018
0,5452	0,4003	0,3410

Interpretação: Para cada um real do total de suas dívidas, em 31/12/2018, a empresa possuía apenas trinta e quatro centavos para cobertura, restando assim 66% do total de suas dívidas sem respaldo financeiro em caso cessamento de suas atividades.

VI. DILIGÊNCIA DE CONSTATAÇÃO

35. Considerando a necessidade de compreender a complexa atividade industrial desenvolvida pela Autora, a condição de sua atividade, bem como obter informações de seus colaboradores, na data de 31.07.2019, no período compreendido entre 9h e 16h30min, foi realizada visita *in loco* à sede da empresa postulante do pedido de Recuperação Judicial.

36. Fizeram-se presentes o Perito designado Fábio Cainelli de Almeida e os advogados integrantes de sua equipe, Júlio Alfredo de Almeida e Juliana Cainelli de Almeida.

37. A equipe foi recepcionada pelo responsável do departamento jurídico interno da Autora - Dr. Márcio Aurélio Alves Insaurriaga -, o responsável pela indústria e produção – Sr. Rodrigo Canepelle – e o analista de RH – Eduardo Branco de Oliveira -.

38. Foi informado que a administração de fato, desde dezembro de 2018, por força de contrato de prestação de serviços, é realizada por profissionais vinculados à empresa IP&TECH, com total autonomia gerencial. Após uma breve apresentação da linha de produtos, partiu-se para a visita à empresa.

39. O cenário encontrado foi de uma empresa organizada em setores, com rigoroso controle de qualidade e observância das normas higiene e segurança do trabalho, bem como com produção relevante, possuindo funcionários laborando em todos os setores.

40. De pronto, foram demonstrados aspectos de melhorias realizados no último semestre, como por exemplo, a preocupação com a economia de luz, com diversas medidas efetivas para evitar o desperdício, a realocação de setores da linha de produção a fim de aproximar as equipes e áreas de desenvolvimento e qualidade bem definidas, divididas em três laboratórios.

41. Relatou-se que as medidas já demonstraram substancial economia de recursos, como por exemplo uma redução de custo de energia de R\$ 150mil para, aproximadamente, R\$ 83mil por mês. Ainda, nota-se que os funcionários colaboram ativamente com as melhorias na produção, bem como detém elevado conhecimento técnico de atividade, sendo que vários possuem mais de 15 anos de empresa.

42. Restou demonstrada a possibilidade de fabricação de diversos produtos finais, com base principalmente em arroz, milho e aveia. A nova administração constatou uma dificuldade de geração de resultados positivos na linha de produção de aveia, optando, neste momento, pela aquisição do produto de terceiros, em função do custo de produção interno.

43. A atividade da empresa é desenvolvida, via de regra, em dois turnos, sendo das 8h às 17h50min e 21h45min às 8h05min. O intervalo existente entre os turnos foi justificado pela avaliação de custos de energia baseada nos horários, sendo, também, uma medida que visa economia.

44. Abaixo, seguem alguns registros fotográficos da visita realizada na sede da Autora:



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

	<p>Vista frontal da empresa.</p>
	<p>Produto final da linha de produção contendo, inclusive, certificação de orgânico.</p>
	<p>Amostras de lotes estocados para controle de qualidade, onde cada frasco representa um lote de fabricação.</p>

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



Maquinário em atividade com fase final de preenchimento do *bag* com 1 tonelada.



Maquinário em atividade com fase final de preenchimento do *bag* com 1 tonelada.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



Maquinário em atividade.



Misturadora de insumos do produto em fabricação.



Parte da linha de produção em atividade.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



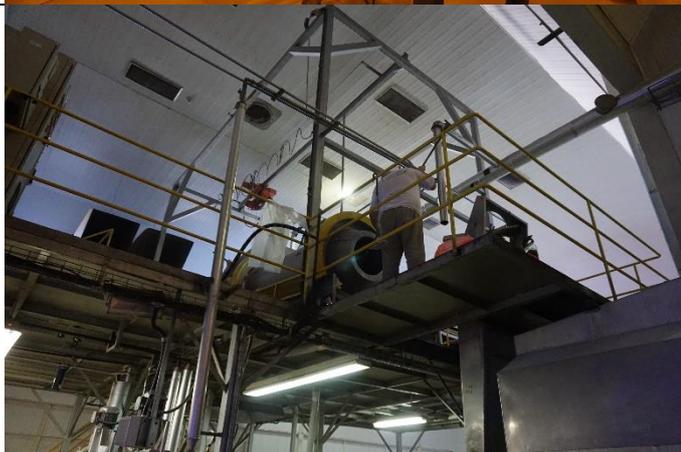
CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



Parte da linha de produção em atividade.



Parte final da linha de produção – envasamento.



Parte da linha de produção em higienização para troca de produto a ser confeccionado.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



Sequência da linha de produção em higienização.



Parte da linha de produção em atividade.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



Estocagem da produção do turno.



Produto pronto para saída.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 ☎ | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



Almoxarifado de embalagens
de diversos clientes.



Produtos prontos para saída.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS



Produtos prontos para saída.



Produtos prontos para saída.

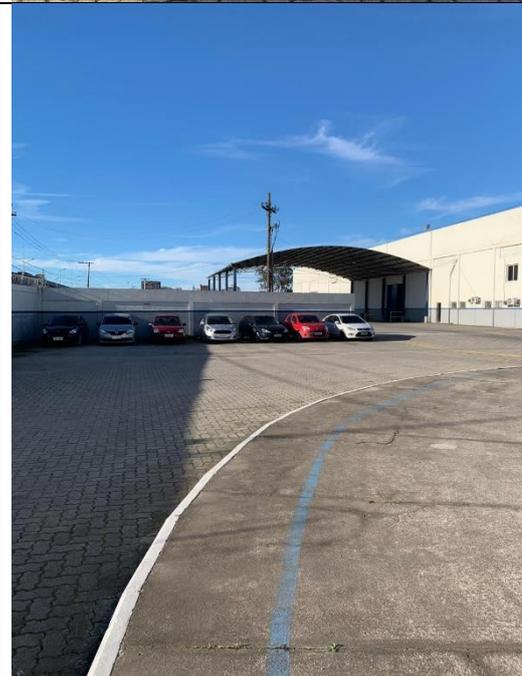


Silo destinado ao
armazenamento de aveia.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 ☎ | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

		<p>Estacionamento de funcionários.</p>
		<p>Estacionamentos de funcionários.</p>

45. Importante verificar - além das fotos - os vídeos realizados na empresa, os quais demonstram a atividade relevante, o funcionamento das máquinas e permite uma maior percepção da situação da Autora. Os vídeos podem ser acessados, conjuntamente com os registros fotográficos completos, pelo link <https://drive.google.com/open?id=1kXG3NS9m04ybpSKwQErbdEsLvYvFyt8g> ou via QR CODE abaixo:



46. A fração final da visita consistiu em reunião com os o grupo que recebeu a equipe deste perito desde o início, somada à presença de Joberson Luiz Natal, atual gestor contratado da empresa, por intermédio da IP&TECH.

47. A reunião iniciou-se com a apresentação por parte dos gestores de fato atuais (IP&TECH) sobre as medidas já tomadas durante o último semestre, bem como seus resultados e suas estratégias futuras, apresentação que segue em anexo (DOC. 4). Foi apresentado na fl. 20 do referido documento, após uma sequência de resultados negativos, que a empresa atingiu o ponto de equilíbrio em junho de 2019, obtendo um lucro de R\$ 236.147,34.

48. Em sequência, o Perito solicitou esclarecimentos sobre pontos que entendia relevantes, os quais estão consignados ata anexa (DOC. 5), firmada pelos

participantes. O referido documento elucida – segundo a versão dos atuais administradores - questões pertinentes aos quesitos do despacho gerador da presente perícia, como por exemplo, o histórico da crise, a atual situação e gestão da Autora, o passivo tributário, possíveis relações interempresariais e demais questões referentes à sua atividade.

49. Em anexo, ainda, colaborando com os esclarecimentos prestados, constam o CAGED – número atualizado de funcionários - (DOC. 5.1), e o depoimento prestado pelo Sr. Gabriel Correa de Oliveira nos autos trabalhistas n. 0020749-60.2018.5.04.0102 (DOC. 5.2), onde declara a motivação das transferências ocorridas entre a empresa Autora e a empresa Geração Produtos Alimentícios Ltda., em que figura como sócio o Sr. Rafael Correa.

VII. QUESITOS ESPECÍFICOS DO JUÍZO

50. Passa-se a análise dos quesitos específicos formulados por este Juízo:

a) “atestar a viabilidade da empresa autora recuperar-se;”

51. Antes de entrar na análise acerca da viabilidade ou possibilidade de recuperação da empresa, objetivamente quanto ao negócio e a crise na qual está envolta, faz-se análise da situação processual dos três pedidos de falência ajuizados contra a postulante à recuperação:



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

PROCESSO Nº 022/1.18.0001606-7	
PROPOSITURA	22/02/2018
AUTORA:	Banco Sofisa S/A
VALOR	R\$ 318.377,83
ORIGEM:	Operação de Crédito no valor de R\$ 300.000,00 com data de contratação em 26/06/2017 (fls. 13/24)
TÍTULO:	- Cédula de Crédito Bancário com valores vencidos a vencer (fl. 25) com certidão de protesto na fl. 26 ;
ALEGAÇÕES DA INICIAL:	- Inadimplemento da obrigação derivada de operação de crédito
SITUAÇÃO PROCESSUAL	- celebração de acordo com pedido de homologação e suspensão do feito (fls. 53/60); - nova notícia de inadimplemento (fl. 70); - Despacho de regularização do polo passivo (fl. 71); - Aditamento de acordo (fl. 86/88); - sucessivas notícias de cumprimento e inadimplemento dos acordos.

PROCESSO Nº 022/1.19.0001796-0	
PROPOSITURA	19/02/2019
AUTORA:	Quartier Consultoria em Vendas e Soluções
VALOR HISTÓRICO	R\$ 77.709,87
VALOR CORRIGIDO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO	R\$ 94.566,16
ORIGEM:	Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial "Cerealle Industrial e comércio de Cereais Ltda. (fls. 29/28) - Comissões sobre vendas
TÍTULOS:	- Duplicata número de ordem 112 com



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

	vencimento em 13/08/2017 (fl. 20) com certidão de protesto na fl. 21;
ALEGAÇÕES DA INICIAL:	<ul style="list-style-type: none">- comissões de venda com origem em representação comercial sem adimplemento com origem no ano de 2017;- Situação “falimentar” da empresa em razão de Execuções de Débitos fiscais, trabalhistas e Bancários;
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Feito suspenso em função do ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial nos moldes da decisão proferida na fl. 39, do feito similar nº 022/1.19.001796-0

PROCESSO Nº 022/1.19.0005781-4	
PROPOSITURA	17/05/2019
AUTORA:	Santalucia Alimentos Ltda.
VALOR HISTÓRICO	R\$ 77.871.00
VALOR CORRIGIDO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO	R\$ 79.861,00
ORIGEM:	Fornecimento de mercadorias para “Cerealle Industrial e comércio de Cereais Ltda.” Representadas por notas fiscais (fls. 20, 25 2830) - Comissões sobre vendas
TÍTULOS:	<ul style="list-style-type: none">- Duplicata número de ordem 001 com vencimento em 09/10/2017 (fl. 21) com certidão de protesto na fl.22;- Duplicata número de ordem 002 com vencimento em 16/10/2017 (fl. 22) com certidão de protesto na fl. 24;- Duplicata número de ordem 001 com vencimento em 27/12/2017 (fl. 26) com certidão de protesto na fl. 27;- Duplicata número de ordem 001 com vencimento em 29/12/2017 (fl. 29) com certidão de protesto na fl. 30;



ALEGAÇÕES DA INICIAL:	- Inadimplemento de obrigações relativas ao fornecimento de mercadorias
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Feito suspenso em função do ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial nos moldes da decisão proferida na fl. 39.

52. Então, a situação dos três pedidos falimentares tem em comum o ano de 2017 como origem dos débitos reclamados e o fato de estarem suspensos por decisão judicial em função do ajuizamento do pleito de recuperação judicial. Portanto, não funcionando como causa impeditiva de eventual deferimento da recuperação.

53. Sobre a análise da viabilidade econômica faz-se importante elucidar que neste momento somente é possível exarar expectativa sem pretensão de definitividade, uma vez que há uma indicação do passivo da empresa e um esboço de plano de recuperação sem a efetiva negociação com os credores, portanto sujeito às variáveis inerentes ao processo de recuperação.

54. Não se pode descuidar a relevância do princípio da soberania da assembleia de credores, a qual detém o poder de decidir sobre a viabilidade ou não da recuperanda, aceitando as condições propostas no plano de recuperação judicial.

55. Feitas as breves considerações, parte-se para a análise realizada a partir das demonstrações contábeis acostadas aos autos e do esboço de plano de recuperação judicial.

56. Inicialmente, importante salientar que a Autora apresenta medidas que indicam sua vontade de recuperar-se, desde já, profissionalizando e otimizando procedimentos e possuindo propostas concretas. Interessante analisar a pesquisa de satisfação realizada com seus funcionários em 12 de fevereiro de 2019 (fls. 130-134), que relata perceptíveis melhorias na condução da atividade. Foi possível contatar tal fato, também, na visita realizada à sede da Autora.

57. Conforme depreende-se do item “V – Análise Contábil” a crise econômico-financeira que assola a Autora é realmente grave, acumulando prejuízos ao longo dos anos.

58. Restou demonstrado que a empresa possui R\$ 0,07 para pagar cada R\$ 1,00 de dívida imediata, R\$ 0,10 para pagar cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo e R\$ 0,34 para pagar cada R\$ 1,00 do total de suas dívidas.

59. Isso significa que, **em uma situação falimentar, considerando a sua avaliação contábil, 2/3 do total de seus credores estariam descobertos.**

60. Entretanto, apesar da alarmante situação da Autora, a projeção de fluxo de caixa apresentada antevê um faturamento anual de aproximadamente R\$ 17 milhões para o exercício em curso, o que, se comparado com o atual cenário, não foge da realidade.

61. Ainda, considerando as propostas do esboço de Plano de Recuperação Judicial apresentado e crendo na incremento das receitas realizadas, bem como na devida reavaliação de gasto, se somado às benesses da Recuperação Judicial –

em especial o *stay period* –, é possível atingir a Projeção de Fluxo de Caixa apresentada (fls.127/128), soerguendo-se a empresa Autora.

b) analisar, criteriosamente, os documentos exigidos pela legislação pertinente, apontando a existência de documentos faltantes para o preenchimento dos requisitos inerentes ao deferimento da Recuperação Judicial;

62. A Autora acostou aos autos os documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com a observação já realizada na exordial, de impossibilidade de juntada dos extratos atualizados da Autora, em razão da falta de acesso às suas contas bancárias, podendo ser expedido ofício para efetivação de tal ato, bem como determinado à Autora a apresentação dos extratos das operações realizadas junto aos Fundos, vide tópico “IV – Requisitos Legais”.

c) tecer considerações sobre a situação trabalhista envolvendo a requerente, considerando o processo cautelar acima referido;

63. A empresa Grintek Indústria e Comércio S.A. possui um passivo trabalhista declarado sujeito à Recuperação Judicial de R\$ 4.446.221,49, derivado de 104 ações trabalhistas propostas com maior volume entre 2016 e 2019. Merecem destaque as ações trabalhistas nºs 020093-68.2016.5.04.0104 e 0020749-60.2018.5.04.0102, ambas com valor devido R\$ 600.000,00, conforme informado pela Autora.

64. A primeira, trata-se de ação proposta por Valdeci Valadão Duarte, em 29/01/2019, em razão de acidente de trabalho ocorrido no parque fabril da empresa. Destaca-se que o acórdão que manteve a condenação nos referidos autos decidiu por “... dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, reconhecendo a ocorrência de acidente típico de trabalho com culpa concorrente de ambas

as partes, condenar a reclamada, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 e indenização por dano estético no montante de R\$ 10.000,00, acrescidas de juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a partir da publicação da presente decisão; b) indenização por danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia, a partir da data do acidente, 19 de janeiro de 2015, no percentual de 26,25%, a incidir sobre a remuneração percebida à época, observadas todas as parcelas de cunho salarial recebidas mês a mês, com inclusão do terço das férias e da parcela anual da gratificação natalina, com constituição de capital, como dispõe o art. 533 do NCPC;”. Apesar de não ser o momento de análise de créditos, constata-se desde já, que há provável incongruência na avaliação da liquidação deste valor, provavelmente sendo substancialmente mais baixo.

65. Sobre a ação n.º 0020749-60.2018.5.04.0102, cabe informar que se trata de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por 39 reclamantes perante a 2º Vara da Justiça do Trabalho de Pelotas.

66. A ação está fundamentada no receio de dilapidação patrimonial da empresa reclamada e possível falta da cobertura patrimonial para quitação dos débitos trabalhistas – até o momento do ajuizamento não apurados – e em alegada fraude envolvendo possível grupo econômico integrado pela reclamada.

67. Em razão de decisão judicial com efeitos ratificados em acordo celebrado em audiência realizada em 27 de novembro de 2018 (constante das fls. 614/615 dos autos da RJ), nos seguintes termos:

“A fim de solucionar a presente ação cautelar as partes concordam com as decisões já proferidas, as quais são, por isso, ratificadas, ficando ajustado o que segue: a) ficam mantidas as indisponibilidades e restrições já deferidas quanto aos veículos de propriedade das empresas CEREALLE



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS S.A/GRAINTEK INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ n.º 73.689.242/0001-08 (conforme ID. 86eacf7), bem como a sua inclusão no CNIB e, ainda, a indisponibilidade do maquinário e dos equipamentos existentes na sede da demandada CEREALLE (objeto das fotografias juntadas com a certidão ID. 451871f); b) ficam mantidas as restrições quanto aos três veículos identificados na fl. 281 (ID. 60ad70d - Pág. 2) de propriedade do reclamado Eder Flores da Costa; c) fica mantida a indisponibilidade sobre o imóvel de propriedade da reclamada Cerealle/Graintek matriculado pelo número 4632 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas (ID. 85794da), para o que deverá ser feita de imediato a indisponibilidade por meio do CNIB, ressalvada, somente, a possibilidade de utilização do mesmo imóvel como garantia de financiamento expressamente autorizada por decisão judicial nos autos do processo de recuperação judicial (022/1180014687-4, em trâmite na 2ª Vara Cível), visando à satisfação dos credores trabalhistas, aí necessariamente incluídos os reclamantes; d) fica mantida a indisponibilidade dos bens da reclamada Geração por meio, pelo CNIB; e) ficam mantidas as indisponibilidades e restrições já deferidas quanto aos veículos de propriedade da empresa Levina Industrial Exportadora Ltda. (conforme fl.283, ID. cbf2bf4 - Pág. 1); f) ficam mantidas as indisponibilidades já realizadas no CNIB quanto à parte reclamada consoante fl.282 (ID. 60ad70d - Pág. 3); g) fica deferido o prazo de 90 dias para a parte reclamada pagar o valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos 39 reclamantes (os 38 da inicial e o sr. MARLON MADEIRA DOS REIS - ID. 61d52ef - Pág. 1) em troca da liberação da restrição dos três veículos identificados na letra "b" (de propriedade de Eder Flores da Costa) - o qual poderá ser compensado nas ações individuais a título de aviso prévio;"

68. O feito foi extinto em razão do acordo celebrado.

69. Às fls. 675/676 do pedido de RJ, os autores da ação cautelar trabalhista comunicam o Juízo acerca de possível “utilização do nome de terceiros para registro do patrimônio, utilização de contas de empresas estranhas à Graintek para movimentação” que teria por finalidade esquivar-se de suas obrigações (fl. 675).

70. Há referências ao nome de Rafael Duarte Corrêa e da empresa “Geração Produtos Alimentícios”, como destinatários transferências bancárias por parte da Graintek.

71. Com relação a demanda trabalhista e a possível constituição de créditos derivados das ações da justiça especializada, por força do disposto nos artigos 67 c/c 83 e 54 da Lei 11.101/2005, os créditos têm posição preferencial em caso de deferimento da Recuperação Judicial.

72. Tanto por efeito tanto da decisão da indisponibilização de ativos pela Justiça Trabalhista como por incidência das disposições legais em caso de deferimento da Recuperação Judicial a indisponibilidade dos bens está assegurada até eventual decisão judicial em contrário, deliberação da assembleia de credores em caso de previsão de alienação no plano de recuperação ou por decreto de falência, neste último caso por decisão no Juízo Universal da Falência.

73. Igualmente não interfere do curso de possível Recuperação Judicial da empresa, eis que são ativos que permanecem sob sua administração e uso, apenas não podendo ser alienados como ato de livre gestão. Ainda, cabe referir que atualmente o indicativo é que as obrigações trabalhistas com o quadro de 106 funcionários, estão sendo regularmente cumpridas.

74. Sobre o fato do possível grupo econômico, o assunto será abordado em tópico específico abaixo.

d) esclarecer se a recuperanda faz parte de algum grupo econômico;

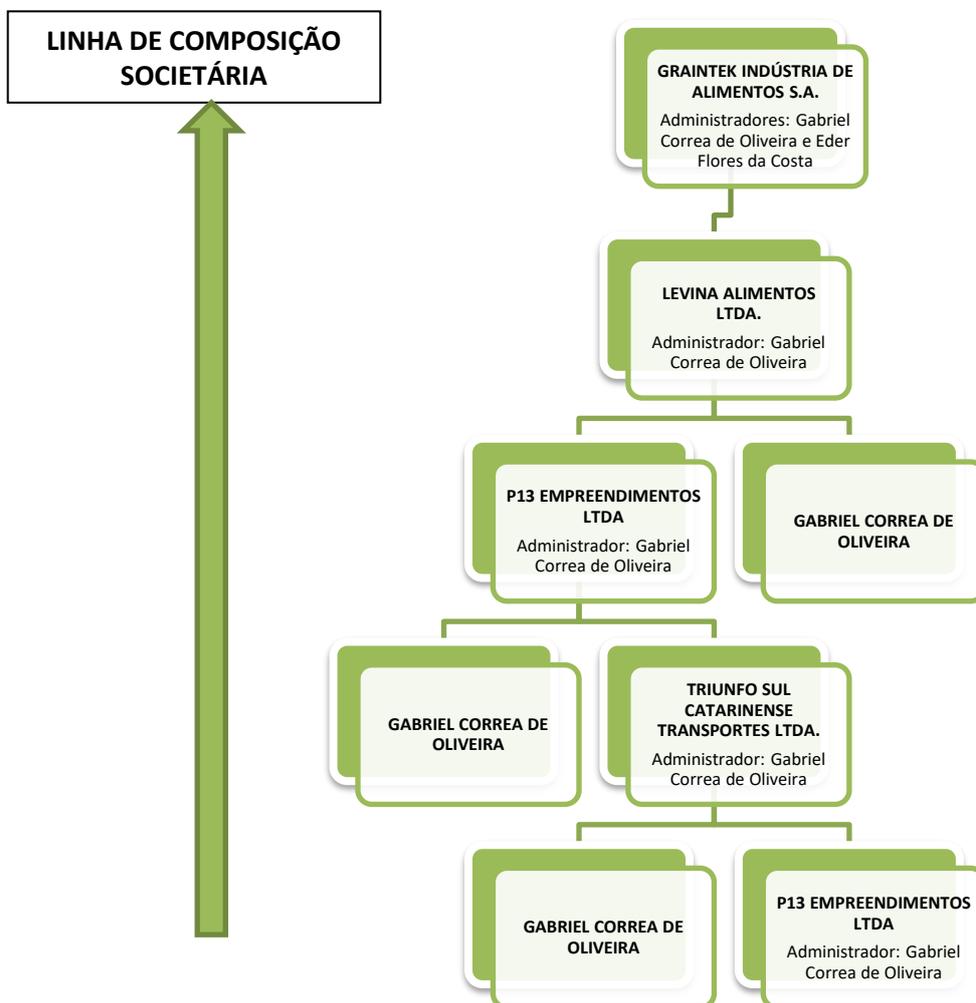
75. De início, importante conceituar grupo econômico, resguardando-se no entendimento enunciado pela jurisprudência. O Egrégio TJRS entende que, para caracterização de um grupo econômico, deve restar comprovada a “existência de

uma unidade diretiva comum, consistente em uma coordenação interempresarial, com objetivos comuns.”. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.704.520. GRUPOECONÔMICO. CONFIGURADO. RETENÇÃO DE VALORES. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. Cabimento do recurso. A possibilidade do agravo de instrumento encontra amparo legal no regramento do artigo 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil vigente, visto que no artigo 189 da Lei 11.101/05 determinou a aplicação da legislação processual civil aos procedimentos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. *Grupo econômico*. **A jurisprudência desta Corte Gaúcha assentou o entendimento de acordo com o posicionamento doutrinário no sentido de que para a configuração de grupo econômico deve-se preencher os requisitos da existência de uma unidade diretiva comum, consistente em uma coordenação interempresarial, com objetivos comuns.** No caso dos autos, restou suficientemente comprovado os requisitos exigidos, visto que há identidades de sócios, mesmo endereço. Ademais, resta prejudicada a exclusão da Intecnia Participações S/A do polo ativo, tendo em vista que houve a homologação do plano de recuperação judicial com a concessão da Recuperação Judicial a ambas as empresas. Retenção de valores. Embora o contrato firmado entre as partes tenha sido firmado com garantia de alienação fiduciária, o que, em tese, teria a proteção do artigo 49, § 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Porém, no caso dos autos o crédito do agravante fora enquadrado na categoria dos credores quirografários, aliado ao fato de que os valores já foram inclusive liberados em favor dos agravados, assim, fora indeferido a pretensão de retenção de valores. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70070944079, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 28-03-2019) (grifei)

76. Dito isso, cabe analisar a situação empresarial em que se encontra a empresa Grintek Indústria e Comércio S.A.

77. A Autora é uma Sociedade Anônima de capital fechado e a empresa Levina Alimentos Ltda. é detentora de 100% do seu capital social. Ademais, ambas possuem o mesmo responsável legal, Sr. Gabriel Correa de Oliveira. Segue abaixo fluxograma demonstrando a composição societária da empresa Autora (informações da Receita Federal sobre as empresas – DOC.6):



78. Sabe-se que as empresas P13 Empreendimentos Ltda. e Triunfo Sul Catarinense Transportes Ltda. estão presentes na “árvore societária” da Granitek Indústria e Comércio S.A. Todavia, não há informações sobre a existência de coordenação interempresarial com objetivos comuns, restando comprovada apenas a participação em empresas que compõe o capital social da Autora.

79. Em pesquisas realizadas, constatou-se que em Araras, no Estado de São Paulo, existem duas outras empresas com objeto social semelhante e situadas

no mesmo endereço da Levina Alimentos Ltda (Av. Otto Barreto, n.º 1500), quais sejam: Levina Indústria de Exportação Ltda. e Geração Produtos Alimentícios Ltda. (informações da Receita Federal sobre as empresas – DOC.7), ambas possuindo o Sr. Rafael Duarte Correa como Sócio-Administrador.

80. Não obstante as empresas possuírem sede no mesmo logradouro, analisando os extratos acostados aos autos, nota-se a existência de transferências via TED oriundas da empresa Geração Produtos Alimentícios Ltda., bem com TEDs realizadas pela Autora para o Sócio-Administrador daquela, Sr. Rafael Duarte Correa (fl. 324 – 332).

81. Em relação ao mesmo endereço entre as três empresas, foi explicado em reunião (Ata – DOC.5), pelo Sr. Eduardo Branco de Oliveira – o qual laborou junto à Levina Alimentos Ltda em São Paulo -, que efetivamente as empresas operavam no mesmo endereço, mas em pavilhões separados, com atividades independentes e diversas.

82. Em relação às transferências realizadas entre Grintek, Geração e o Sr. Rafael Correa, foi explicitado em sede trabalhista que foram operações pontuais, em razão dos bloqueios das contas bancárias. Em questionamento aos colaboradores da empresa, referiram que tiveram conhecimento da situação e que foi uma medida julgada necessária pelos Administradores à época, para garantir a operação.

83. Ademais, os integrantes da atual gestão de fato da Autora referem que a Grintek cessou qualquer vínculo com as empresas do Sr. Rafael Correa, utilizando-se apenas de Fundos para operar.

84. Outrossim, faz-se necessário apontar que o Diretor da Autora, Sr. Eder Flores da Costa, consta como Sócio-Administrador da empresa Grantlk Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (informações da Receita Federal sobre a empresa – DOC. 8), a qual encontra-se inapta. Além do nome semelhante, o e-mail registrado no cadastro da empresa é “rafaelcorrea@gmail.com”. Portanto, resta evidente que há algum vínculo **entre os Diretores** da Grintek Indústria e Comércio S.A e o **Sócio-Adminstrador** das empresas Geração Produtos Alimentícios Ltda. e Levina Indústria de Exportação Ltda.

85. Constatou-se que o Sr. Gabriel é primo do Sr. Rafael e que ambos atuam no ramo alimentício. Tanto é que o Sr. Rafael, por vezes, no passado, se fez presente na gestão da Autora, conforme consta em Ata (DOC. 5).

86. Pode-se entender, considerando o conceito estabelecido pela jurisprudência, que há um grupo econômico entre a Autora e a empresa Levina Alimentos Ltda, uma vez que a segunda tem como **única finalidade** ser controladora da primeira, possuindo 100% de seu capital social.

87. Sobre a relação entre a Autora e sua controladora com as empresas Geração Produtos Alimentícios Ltda. e Levina Indústria de Exportação Ltda., não é possível afirmar com convicção plena, a partir dos documentos até então presentes nos autos, que estas efetivamente possuem uma unidade diretiva comum, consistente em uma coordenação interempresarial, com objetivos comuns, em que pese a posição consignada na justiça trabalhista.

88. Apesar dos indícios, é complexo precisar se a Graittek integra um grupo econômico junto às empresas Geração e Levina Indústria de Exportação, uma vez que não se tem clareza da frequência das práticas ocorridas no passado, bem como se foram atos que visavam uma gestão fraudulenta – como referem os reclamantes trabalhistas - ou manobras irregulares isoladas para manter a operação – como refere o Diretor da Autora.

89. Ocorre que, a informação atual, prestada pela IP&TECH, é de que a Graittek não mais se utilizou destas manobras.

90. Insta salientar que, mesmo com a existência do grupo de fato, não há óbice para que uma empresa requeira recuperação judicial isoladamente, uma vez que se trata de procedimento direcionado aqueles que passam por crises econômicas e detém uma complexidade de credores, necessitando do remédio judicial para viabilizar seu soerguimento.

91. Nesse sentido, versa Scheila Cerezetti:

“Sobre este tema, cabe destacar que, a princípio, a consolidação processual refere-se a casos em que o litisconsórcio não é necessário nem unitário. O primeiro aspecto significa que as devedoras poderiam ter optado pelo ajuizamento individual de ações de recuperação judicial, e estas seriam apreciadas e resultariam em provimento com efeitos apenas para as respectivas partes processuais. Há, portanto, um litisconsórcio facultativo. Dizer que o litisconsórcio não é unitário, por sua vez, é afirmar que a ação dirá respeito a partes autônomas em sentido processual, ou seja, que as devedoras serão sujeitos de posições processuais próprias e diferentes daquelas ocupadas pelas litisconsortes. Identifica-se uma pluralidade de demandas que se unem formalmente em um só processo. Pode-se dizer, então, trata-se de litisconsórcio facultativo comum.”³

³ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). Processo Societário, v.II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 754

92. É plenamente viável o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, em casos de constatação de grupo de fato, como medida de maximização dos interesses dos agentes da relação jurídica, se tratando de medida de economia processual e contando com o benefício de prazos processuais idênticos. Entretanto, o litisconsórcio ativo em caso de grupos econômicos é voluntário, por ser um benefício concedido aqueles que entendem necessário requerer em conjunto para desfrutarem das benesses trazidas pelo processamento em um único feito.

93. Nesse sentido, novamente dispõe a obra de Scheila Cerezetti:

“A condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário. Ela não tem o condão de afetar os direitos e responsabilidades de credores e devedores, sendo apenas uma medida de conveniência administrativa e economia processual.”⁴

94. Diferente disso, é quando além do processamento conjunto – consolidação processual – ocorre a consolidação substancial, que é a unificação dos quadros de credores e votação única, baseando-se no artigo 50 do CC, que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Nesses casos, ocasiona-se, inclusive, a consequente extensão dos efeitos de eventual falência.

95. Diametralmente oposto ao que ocorre no procedimento falimentar, no recuperacional não há caráter sancionatório. Desse modo, partindo da premissa que a recuperação judicial é um benefício que pode ser concedido como uma espécie de “segunda chance” à sociedade empresária, com a novação de suas

⁴ CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). Processo Societário, v.II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 751.

dívidas, está restrito ao postulante, não podendo ser estendido benefício de ofício aquele que não o requereu.

96. No caso dos autos, como a Autora optou por requerer isoladamente a recuperação judicial, em caso de deferimento, restarão as demais empresas descobertas dos benefícios do remédio legal, podendo ser executadas normalmente, sem a proteção da Lei 11.101/2005.

97. Isso posto, independente da participação da empresa Autora em um grupo de fato, s.m.j, não há óbice ao processamento da recuperação de forma isolada. Entretanto, merece especial atenção e diligente fiscalização em caso de deferimento da recuperação judicial, para que, havendo indícios de atos abusivos e/ou ilegais, tomem-se as medidas necessárias em eventual situação falimentar.

e) “destacar eventual responsabilidade da empresa Levina Alimentos Ltda, considerando que esta é detentora de 100% das ações integrantes de seu capital social.”

98. A Levina Alimentos Ltda. é controladora e detentora de 100% do capital social da Autora, portanto, em última análise, é responsável pelas tomadas de decisões da Autora.

99. Não há nos autos, até o momento, comprovação de utilização da empresa de forma dolosamente danosa, por parte de sua única acionista ou mesmo de seus Diretores, considerando que o Sr. Gabriel é Diretor da Autora e Sócio-Administrador de sua controladora.

100. Todavia, há de se atentar - conforme referido no item “c” acima - à relação entre a Autora e sua controladora com as empresas Levina Indústria de Exportação Ltda. e Geração Produtos Alimentícios Ltda., para que, por influência da controladora, não ocorram práticas ilícitas e/ou abusivas.

101. O cenário apresentado e ainda não desfeito nos autos, é de que a controladora Levina Alimentos Ltda., não é a causadora da crise inicial da Autora, mas possivelmente incidiu em erros de avaliação de sanidade do negócio e na própria gestão da crise. Fato reafirmado por todos os colaboradores da Autora, na visita realizada em 31.07.2019.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

102. Isso posto, s.m.j., conclui-se que estão cumpridos os requisitos formais para o deferimento da recuperação judicial, em tese, é possível a viabilidade da empresa, bem como espera ter esclarecido os quesitos propostos pelo Juízo.

103. Por fim, este Perito agradece pela confiança e se coloca à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Pelotas, 01 de agosto de 2019.

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS 106.886